

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100539-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia
INTERESSADOS:
ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
ÉDSON CORDEIRO MATOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 732 / 2023

CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. CONTROLE INTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.
2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100539-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sertânia ao longo do exercício de 2019 adotou providências dedicadas à correção das falhas verificadas no controle da aquisição de combustíveis e lubrificantes, a exemplo da homologação do Processo Licitatório nº 037/2019 - Pregão Eletrônico nº 003/2019 - Ata de Registro de Preços nº 004/2019 - Contrato nº 071/2019, cujo escopo prevê a implementação de sistema de gestão da frota municipal de veículos.

CONSIDERANDO que não há nos autos provas ou indícios de desvio de finalidade pública nas despesas associadas à aquisição de combustíveis e lubrificantes para a frota veicular do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que o limite máximo de gastos fixados pelo Acórdão T.C. nº 456/19 não é medida que se sobrepõe à necessidade de prestação de serviços públicos inadiáveis a cargo do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

PREFEITO Angelo Rafael Ferreira dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO Édson Cordeiro Matos
Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056062-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 733 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056062-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que houve seleção simplificada para preenchimento das vagas do anexo I (função de Gari);

CONSIDERANDO a obediência ao limite imposto pelo art. 22, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática de excepcional interesse público para a realização de contratações temporárias,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I, II e III**.

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

Realizar, ainda, estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal para atividades corriqueiras, evitando a utilização das contratações temporárias.